



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº, DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica, cujo objetivo é promover a melhoria da qualidade de vida e o acesso ao tratamento adequado pelas pessoas acometidas de dor crônica.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei compreenderá ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando ao bem-estar físico, mental e social dos pacientes.

Art. 2º Serão criadas dotações específicas no orçamento do Poder Executivo para a implementação da política de que trata esta lei, no âmbito dos programas da Secretaria de Estado de Saúde.

Art.3º Fica autorizada a criação, no orçamento do Poder Executivo, no âmbito dos programas da Secretaria Estadual de Saúde, de ação orçamentária destinada a custear o atendimento integral à pessoa acometida de dor crônica.

§ 1º – Entendem-se por atendimento integral à pessoa acometida de dor crônica as medidas diagnósticas, terapêuticas e de reabilitação necessárias para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, bem como o fornecimento de medicamentos, procedimentos e terapias que visem a aliviar a dor e minimizar seus impactos na vida cotidiana dos pacientes.

§ 2º – A ação orçamentária a que se refere o *caput* terá como objetivo garantir o acesso da população a tratamentos multidisciplinares e intervenções terapêuticas eficazes para alívio e controle da dor crônica.

§ 3º – O atendimento integral previsto no *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações sobre as doenças associadas à ocorrência de dor crônica, bem como as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar centros de referência para dor crônica nas unidades de saúde, de modo a garantir o atendimento integral de que trata o art. 3º.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela coordenação e execução da política de que trata esta lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de junho de 2024.

GIPÃO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A dor crônica é uma condição debilitante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando impacto significativo em sua qualidade de vida e em seu funcionamento físico e emocional, bem como no sistema de saúde como um todo. No entanto, muitas vezes, o tratamento adequado para essa condição não é acessível a todos, o que resulta em sofrimento desnecessário e incapacidade evitável.

Este projeto de lei visa garantir que as pessoas acometidas de dor crônica em Tocantins tenham acesso a tratamentos adequados e multidisciplinares que considerem não apenas o alívio da dor, mas também a reabilitação e a melhoria da qualidade de vida. Ao criar uma ação orçamentária específica para esse fim, estamos demonstrando o compromisso do Estado em promover o bem-estar e a saúde de seus cidadãos, além de contribuir para a redução do sofrimento e da incapacidade causados pela dor crônica.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios importantes para parcela significativa da população de Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de
junho de 2024.**

GIPÃO

Deputado Estadual